

**À Secretaria de Licitações - PR/SL da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF**

**EDITAL Nº 8/2016
CONCORRÊNCIA - TÉCNICA E PREÇO
ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO
DOS RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO PARNAÍBA, LOCALIZADA
NOS ESTADOS DO PIAUÍ, MARANHÃO E CEARÁ.**

PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS LTDA, líder do Consórcio Projotec/Engecorps vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com fundamento no item 14 do Edital em epígrafe, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento com relação a pontuação atribuída ora recorrente no processo de licitação na etapa de avaliação das propostas técnicas/ modalidade Concorrência por Técnica e Preço objeto do Edital nº 8/2016/ o que faz com fundamento no art. 109 I b da lei 8666/93, bem como no item 14 do Edital em referência e com base nos seguintes fatos e argumentos.

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

Trata-se de processo licitatório aberto pela **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba** através da Secretaria de Licitações, do tipo “**Técnica e Preço**”, tendo como **OBJETO**: Elaboração do Diagnóstico da situação dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba - DRH Parnaíba, que abrange os Estados do Piauí, Maranhão e Ceará.

II - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES:

A/C EDITE CAMPOS

P/ DIVULGAÇÃO DOS

INTERESSES DOS NO

EDITORA 8/2016

Renato J. S. Isackson
Secretaria de Licitações
Chefe Substituto

Do Princípio da legalidade:

A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Do Princípio da impessoalidade:

Está totalmente relacionado a outros dois princípios, o da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Do Princípio da igualdade:

Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional.

Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

III DAS RAZÕES

- Consórcio Projotec/Engecorps

Em nossa opinião, houve equívoco na pontuação obtida pelo Consórcio Projotec/Engecorps, conforme passaremos a explicar:

- 1- O Quadro de notas, anexado ao Relatório em referência, especificamente quanto ao Quesito C – Equipe Chave

1.1 Apresenta lapso claramente detectável e portanto, facilmente ajustável, qual seja:

Em relação a pontuação atribuída a profissional Aída Maria Pereira Andrezza, indicada para a posição C4 - Especialista em qualidade da água, fazemos as seguintes objeções:

a) A pontuação de 32 pontos de um total de 40 atribuída ao quesito C3 é indevida, visto que foram apresentadas 5 experiências (número máximo) devidamente comprovadas de PRHs, Estudos, Projetos ou Programas na área de Recursos Hídricos, conforme listagem a seguir:

NUMERO DA CAT	NOME DE REFERENCIA	Página do Atestado
CAT Nº2620120012096	Plano Diretor de R.H da Região Hidrográfica de CAMARAGIBE	015 do tomo IV
CAT Nº2620120	Plano Diretor de R.H da Região Hidrográfica do LITORAL NORTE	015 do tomo IV
CAT SZL-06509	LAGOA MUNDAÚ	032 do tomo IV
DF/075/98	RIOS TAQUARI E ANTAS	039 do tomo IV
DF/076/98	RIO CAÍ	051 do tomo IV

b) A pontuação de 10 pontos de um total de 20 atribuída ao quesito C4 é indevida, considerando que a comprovação apresentada das páginas 015 a 031 do Tomo IV da proposta técnica, se refere a 2 Planos de Recursos Hídricos distintos, visto que atuam em duas bacias hidrográficas distintas.

c) É claro que o edital exige trabalhos e não atestados individuais, desta maneira, um atestado deverá ser analisado pela quantidade de trabalhos distintos que nele estiverem inseridos. Assim está explícito no item 5 do Anexo I, página 59: "Sendo que, se num único atestado e correspondente certidão estiver claro que trabalhos absolutamente distintos e com a adequada complexidade, foram agrupados no mesmo, estes trabalhos serão analisados e pontuados individualmente.

2. Portanto, a pontuação do Consórcio neste quesito, deverá ser 38,4

IV - DO PLEITO

POR ESSES FATOS, TEM-SE QUE AS NOTAS ATRIBUÍDAS E CONSTANTES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, AOS ITENS ACIMA MENCIONADOS NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE, DEVENDO SER REVISTOS E ALTERADOS PARA :

- **Consortio Projeteq/Engecorps : 93,3**

CONFORME CLARAMENTE EXPLANADO E COMPROVADO,

SOLICITAMOS O DEFERIMENTO

Recife, 18 de Abril de 2017.

P/P Maria Luiza de S. Oliveira
PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS LTDA.
FABIO CHAFFIN BARBOSA
REPRESENTANTE LEGAL